



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000561-67.2020.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes DIAGEO BRASIL LTDA e DIAGEO BRASIL LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
1000561-67.2020.8.26.0014/50000.
COMARCA: SÃO PAULO.
EMBARGANTE: DIAGEO BRAISL LTDA.
EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
VOTO 41.036.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS
DESACOLHIDOS.*

CASO EM EXAME

*Insurgência ao acórdão pelo qual
dado provimento ao recurso da ora
embargante.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste em
verificar hipótese de omissão.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

*Inexistência de obscuridade,
contradição ou omissão. Embargos
de declaração que têm caráter
infringente. Não ocorrência das
situações previstas no artigo
1.022 do Código de Processo Civil.*

IV. DISPOSITIVO

*Embargos desacolhidos.
Legislação citada: CPC, art.
1.022.*

Embargos de declaração (folhas 1/10) foram opostos por *Diageo Brasil Ltda.* ao acórdão (folhas 3.810/3.822) pelo qual dado provimento ao recurso por ela interposto contra a *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*.

Essa embargante alegou, em resumo, o seguinte: a) haver omissão no aresto atacado; b) logo, acolhidos estes embargos, que se lhes atribua o consequente efeito modificativo.

Houve apresentação de resposta pela parte contrária (folhas 15/16).

É o **relatório**.

Impõe-se a rejeição desses embargos de declaração.

A fundamentação desse aresto (folhas 3.810/3.822), fruto de análise apropriada, é suficiente para se desacolher essa matéria sustentada pela embargante.

Aliás, constou desse decisório, entre o mais, o seguinte:

"(...)Daí, conquanto os supracitados vícios não sejam aptos a anular o apontado AIIM ato administrativo vinculado cujos atributos são as

presunções de legitimidade e veracidade, de rigor a retificação para o montante de quatrocentos e setenta e um mil reais e setenta e seis centavos (R\$ 471.006,76) a fim de que se considerem no cálculo do tributo as notas fiscais com indicação da mudança de endereço, bem como os "ajustes manuais" contabilizados no Livro Diário.

Registra-se, por oportuno, que, embora o exposto em laudo decorrente de perícia não vincule a convicção do magistrado, o perito oficial, além de ser profissional de confiança do Juízo, exerce as respectivas funções com imparcialidade e mediante exposição detalhada dos motivos que embasaram as conclusões por ele apresentadas.(...)".

Além disso, para a prestação da tutela jurisdicional o julgador não está obrigado a responder a todas as sustentações e dados apontados pelas partes.

Incumbe a ele, isso sim, como verificado, analisar e expor a respeito das questões apropriadas e fundamentais ao deslinde.

Isso não bastasse, não se coaduna à cognição específica da modalidade recursal sob apreço o objetivo dessa embargante de instaurar nova discussão sobre a controvérsia para que se lhe atribua a consequência jurídica que entende correta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses motivos, e reiterando-se que esse acórdão não se ressentiu das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, se desacolhe o alegado com os embargos de declaração sob exame.

À vista do exposto, rejeitam-se esses embargos.

ENCINAS MANFRÉ, relator.